

Número de ordem	Comarcas que o constituem	Juízes que o compõem
37	Condeixa, Soure e Penela	Os juizes das respectivas comarcas.
38	Ancião, Figueiró e Alvaizere	Idem.
39	Leiria, Pombal e Pôrto de Mós	Idem.
40	Vila Nova de Ourém, Tomar e Tôrres Novas	Idem.
41	Alcobaça, Caldas da Rainha e Lourinhã	Idem.
42	Sabugal, Covilhã e Fundão	Idem.
43	Idanha-a-Nova, Castelo Branco e Sertã	Idem.
44	Mação, Abrantes e Golegã	Idem.
45	Santarém, Rio Maior e Cartaxo	Idem.
46	Tôrres Vedras, Mafra e Sintra	Idem.
47	Alenquer, Vila Franca e Benavente	Idem.
48	Ponte de Sor, Nisa e Avis	Idem.
49	Castelo de Vide, Portalegre e Elvas	Idem.
50	Estremoz, Vila Viçosa e Fronteira	Idem.
51	Évora, Redondo e Reguengos de Monsaraz	Idem.
52	Arraiolos, Montemor-o-Novo e Coruche	Idem.
53	Aldeia Galega, Seixal e Almada	Idem.
54	Setúbal e Alcácer do Sal	O juiz da comarca de Alcácer do Sal e os do cível e do crime da de Setúbal.
55	Grândola, S. Tiago do Cacém e Ferreira do Alentejo	Os juizes das respectivas comarcas.
56	Portel, Cuba e Beja	Idem.
57	Moura, Serpa e Mértola	Idem.
58	Ourique, Odemira e Albufeira	Idem.
59	Lagos, Portimão e Monchique	Idem.
60	Loulé, Faro e Silves	Idem.
61	Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António	Idem.
62	Funchal e Santa Cruz	O juiz da comarca onde o processo correr, o seu substituto e juiz da outra comarca.
63	Ponta do Sol e S. Vicente	Idem.
64	Ponta Delgada e Ribeira Grande	Idem.
65	Vila Franca do Campo e Povoação	Idem.
66	Angra do Heroísmo e Vila da Praia da Vitória	Idem.
67	Ilha do Pico e Horta	Idem.
68	Ilha de Santa Maria	O juiz da comarca e os seus dois substitutos.
69	Ilha Graciosa	Idem.
70	Ilha de S. Jorge	Idem.
71	Ilha das Flores	Idem.
72	Lisboa — 1.º, 2.º e 3.º juizes criminaes	Os respectivos juizes.
73	Lisboa — 4.º, 5.º e 6.º juizes criminaes	Idem.
74	Lisboa — 7.º e 8.º juizes criminaes	Os respectivos juizes e o juiz auxiliar da investigação criminal.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:256

Atendendo a que, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 13:001, de 3 de Janeiro de 1927, foi ratificado pelo decreto n.º 13:029, de 11 do mesmo mês, e publicado em 17 o acôrdo que faz parte deste último diploma para a consolidação das dividas de guerra de Portugal à Grã-Bretanha;

Considerando que se torna necessário proceder às indispensáveis operações de escrita a fim de se transferir da conta «operações de tesouraria» para a competente conta de receita e despesa, inscrevendo-se, conseqüentemente, no Orçamento Geral do Estado, em receita, a soma a consolidar avaliada no citado acôrdo em £ 20.133:589, e em contrapartida, em despesa, a mesma importância como saída a favor da Delegação Portuguesa junto da Comissão Internacional de Ravitaillement em conta com o Tesouro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São encerradas as contas de operações de tesouraria relativas às quantias recebidas da Grã-Bretanha ou por ela despendidas por conta de Portugal para solvência de despesas de guerra, no total de £ 20.133:589 ao par, inscrevendo-se, quer no orçamento da receita, quer no da despesa do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico, igual quantia convertida em escudos, ao câmbio par, da seguinte forma:

a) No orçamento da receita decretado para o corrente ano económico «Receita excepcional por motivo de guerra», sob a rubrica «Importância adiantada pela Grã-Bretanha para despesas de guerra £ 20.133:589, ao câmbio par, 90:601.150\$50»;

b) No orçamento da despesa do Ministério das Finanças, decretado para o corrente ano económico, em nova divisão epigrafada «Despesas excepcionais resultantes da guerra», capítulo A, artigo A, sob a rubrica «Importância despendida pela Delegação Portuguesa junto da Comissão Internacional de Ravitaillement, e que deverá ser escriturada para encerramento das contas — receita e despesa — de operações de tesouraria a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 13:256, de 9 de

Março de 1927, £ 20.133:589, ao câmbio par», 90:601.150\$50.

Art. 2.º Pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública será passada, com as devidas formalidades, uma autorização de pagamento da aludida quantia de 90:601.150\$50, correspondente a £ 20.133:589, ao câmbio par, a favor da Direcção Geral da Fazenda Pública, a fim de se representar a competente operação de escrita, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do presente decreto.

Art. 3.º É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito da importância de 11:875.000\$, correspondente a £ 125:000, ao câmbio de 95\$, a adicionar à soma de 11:843.750\$ inscrita no orçamento da despesa do referido Ministério, aprovado para o corrente ano económico pelo decreto n.º 12:974, de 5 de Janeiro de 1927, no capítulo 1.º, artigo 11.º, sob a rubrica «Diversos encargos da dívida pública», sub-rubrica «Dívida de guerra de Portugal à Inglaterra».

§ 1.º A referida soma de 11:875.000\$ será inscrita sob uma nova sub-rubrica assim redigida: «Dívida de guerra de Portugal à Grã-Bretanha, primeira prestação da anuidade de 1927 (2.ª)».

§ 2.º É modificada a sub-rubrica criada pelo decreto n.º 12:974, ficando assim redigida: «Dívida de guerra de Portugal à Grã-Bretanha, prestação de 1926 (1.ª)».

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Conselho Superior de Finanças

Decreto n.º 13:257

Considerando que os serviços a cargo da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças se encontram em atraso em virtude de falta de pessoal, cujo quadro se acha incompleto, resultando assim a acumulação dos serviços a cargo das repartições que constituem a mesma Secretaria Geral, pela entrada sempre crescente de ano para ano de diplomas de nomeações, transferências e promoções, contratos e contas dos responsáveis para com a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados trabalhos extraordinários a efectuar desde 2 do corrente a 30 de Junho próximo futuro pelos funcionários da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças.

Art. 2.º Os trabalhos a que se refere o artigo anterior serão remunerados com o vencimento diário de cate-

ria, exercício e respectivas melhorias, à razão de três horas de serviço além das regulamentares.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 13:258

Havendo necessidade de prover o lugar de encarregado das operações do Hospital da Marinha, cujo concurso ficou deserto apesar do convite aos capitães-tenentes e primeiros tenentes médicos navais;

Considerando que o referido lugar só pode ser provido por nomeação quando o nomeado reúna as necessárias aptidões e técnica especiais, nem sempre fáceis de encontrar;

Atendendo a que fora destas condições se deve contratar um cirurgião escolhido entre os profissionais já consagrados, e entre estes, havendo-os, os que conheçam as leis e regulamentos militares;

Convindo também estipular os vencimentos do contratado; e

Convindo ainda estabelecer o prazo por que essa nomeação ou contrato terá validade:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção do Hospital da Marinha contrate um médico-cirurgião, conhecido como hábil cirurgião e que, sendo possível, tenha prática e conhecimentos dos serviços e regulamentos militares navais.

Art. 2.º Que os vencimentos do cirurgião contratado sejam os de um primeiro tenente médico encarregado de operações.

Art. 3.º Que este contrato seja efectuado pelo período mínimo de um ano, podendo ser prorrogado.

Art. 4.º Este contrato, para ser rescindido, deve esta rescisão ser notificada por qualquer das partes contratantes à outra com a antecedência de três meses.

Art. 5.º O pagamento é efectuado a contar de 26 de Janeiro último pelo capítulo 2.º, artigo 13.º, da Tabela Orçamental da Despesa, do ano económico corrente.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle contém.